



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 08/2024

Acórdão: n.º 25/2024

Data do Acórdão: 19/02/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.ºs 18.º, al. d), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

- 1. O requerente, foi detido pela Polícia Nacional, em 12.12.2021, para no prazo legal de 48 horas ser apresentado ao Juiz (da Comarca de Mosteiros), para 1.º interrogatório de arguido deito.*
- 2. Ouvido, em 1.º interrogatório de arguido detido, no dia 13.12.2021, ao requerente foi aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva, tendo o mesmo sido conduzido a cadeia regional do Fogo.*
- 3. Julgado e condenado em primeira instância, o requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, e do acórdão condenatório por este proferido, para o Supremo Tribunal de Justiça.*
- 4. O Supremo Tribunal de Justiça, julgou o processo do requerente tendo decidido o processo através do Acórdão n.º 02/2024, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 22/23.*
- 5. Notificado do Acórdão n.º 02/2024, o requerente submeteu ao STJ um requerimento a reclamar e pedir reformar da referida decisão - reparação de direitos fundamentais.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do presente pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

6. *Os mandatários do requerente foram notificados da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 06.02.2024, através do Acórdão n.º 07/2024 do STJ de 05.02.2024.*
7. *Com a prolação do Acórdão n.º 07/2024 em 05.02.2024 e sua notificação ao recorrente, a partir desse momento iniciou o prazo de 10 dias para apresentar o seu recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade e o prazo de 20 dias para impetrar o recurso constitucional de amparo.*
8. *Porquanto, o requerente tem até 20.02.2023, para apresentar o recurso constitucional de fiscalização concreta da constitucionalidade e até 05.03.2024 para submeter o recurso constitucional de amparo.*
9. *Ora, não tendo o processo sido declarado de especial complexidade, o requerente em 13.02.2024 passou à situação de prisão ilegal, pois, dispõe o art.º 279.º n.º 1 e alínea e) do CPP que, "A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."*
10. *É entendimento fixado em vários arrestos do Tribunal Constitucional que o processo não transita com a decisão do STJ, (vide o último sobre este tema - Acórdão n.º 15/2024).*
11. *O prazo de prisão preventiva do requerente contado da data da prisão em 12 de dezembro de 2021, expirou a 12.02.2024 (vinte e seis meses), pelo que a partir desta data a prisão tornou-se ilegal e não se afigura de se manter, conforme estabeleceu o STJ no seu acórdão n.º 188/2023-2024.*
12. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18.º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, n.º 1, al. e), do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus.*

Com base no exposto, o Requerente terminou dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, declarada extinta a sua prisão preventiva, devendo ser restituindo imediatamente à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade provisória.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

O Requerente juntou aos autos os documentos de fls. 05 a 16v.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Veneranda Juiz Conselheira, Relatora do processo no recurso interposto para o STJ, respondeu conforme a fls. 21 a 22v., considerando, em jeito de remate, que “(...) *tendo sido proferido acórdão condenatório do STJ, seguido do acórdão que decidiu a reparação de direitos fundamentais, todos notificados ao ora impetrante adentro do prazo legal e antes de expirar aquele prazo de 26 meses, e não tendo sido interposto recurso constitucional, a situação do mesmo é de prisão em conformidade com a lei*”. Dito isto, assegurou ser de “(...) *entendimento que o pedido de habeas corpus deve improceder, por falta de fundamento legal*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República Adjunto, após douta exposição, asseverado que o pedido de providência de *habeas corpus* deve ser indeferido porque não tendo o Requerente solicitado a fiscalização da constitucionalidade ele se encontra, presentemente, em cumprimento de pena. Por sua vez, o ilustre Defensor do Requerente reiterou os fundamentos apresentados no Requerimento e terminou pugnando pelo deferimento da providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi proferida nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 12/12/2021, o Requerente foi detido pela Polícia Nacional e entregue ao Ministério Público.
2. Presente ao Tribunal Judicial da Comarca de Mosteiros, após o primeiro interrogatório, ao mesmo foi aplicada a medida de coação prisão preventiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

3. Ulteriormente, acusado e submetido a julgamento, no dia 29/07/2022 o Requerente foi condenado na pena de 25 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos art.ºs 123.º, al. c), e 124.º, al. a), do CP.
4. Não concordando com a condenação, o ora Requerente interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do acórdão n.º 103/2023, datado de 31/05/2023, deu provimento parcial ao recurso e, em consequência, após feitura de enquadramento legal do caso nos art.ºs 122.º e 124.º, al. a), do CP, reduziu a pena para 22 anos de prisão.
5. Novamente inconformado, o Requerente interpôs recurso para o STJ que, por via do acórdão n.º 02/2024, datado de 11/01/2024, confirmou a condenação por homicídio agravado reduzindo, no entanto, a pena para 20 anos de prisão.
6. O Requerente e os seus Defensores foram notificados desse acórdão do STJ, respetivamente, nos dias 19/01/2024 e 17/01/2024.
7. No dia 23/01/2024, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ um pedido de reclamação desse acórdão e pedido de reparação de direitos fundamentais, o que, por falta de fundamentos legal, foi indeferido através do acórdão n.º 07/2024, datada de 05/02/2024.
8. Deste último acórdão, o Requerente e seus Defensores foram notificados no dia 06/02/2024.
9. No dia 15/02/2024, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em documentos constantes do processo principal e dos presentes autos de *habeas corpus*.

b) O Direito

A providência de *habeas corpus* é um mecanismo jurídico específico e extraordinário de proteção de direitos fundamentais, com base no art.º 36.º da CRCV, com o propósito de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instrumento essencial ao serviço da liberdade, um dos valores primaciais em Estados de Direito Democrático, e, naturalmente, de ampla defesa da dignidade da pessoa humana.

Na qualidade de direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de uma pessoa só pode ser consentida nos casos explicitamente previstos legalmente, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição da República.

Nesta senda, em sincronia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade da pessoa humana, a nossa lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção e prisão ilegais, o primeiro com assento a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.

Para o caso em tela, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, de competência exclusiva do STJ, e que tem por propósito único e derradeiro pôr término imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Porque assim é, no nosso sistema, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos no art.º 18.º do CPP², o que robustece a conceção de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ilegal da liberdade.

Destarte, em sintonia com parâmetros constitucionais, o nosso legislador ordinário apenas autoriza o acionar desse instrumento jurídico «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Porque assim está instituído legalmente, fora deste quadro traçado, mostra-se impróprio e infrutífero qualquer pedido com base nesse instrumento jurídico que, conforme vem sendo dito pelo STJ, é de uso excecional para pôr fim a situações de prisão notoriamente ilegais.

² De entre vários, dos recentes, cfr. Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Focando-se no caso concreto, conforme infere-se da motivação do Requerente, no seu entender, com a prolação do último Acórdão do STJ (n.º 07/2024, datado de 05/02/2024), a que foi notificado no dia 06/02/2024, através do qual foram indeferidos os seus pedidos de reforma e reparação de direitos fundamentais, começaram a contar os prazos de 10 dias (até 20/02/2024) para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de 20 dias (até 05/03/2024) para a interposição do recurso constitucional de amparo.

Assim sendo, no seu dizer, a partir do dia 13/02/2024, tendo expirado o prazo de 26 meses de prisão preventiva da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, a partir desse dia ele passou a estar em prisão ilegal. São estas as motivações do Requerente que resultam do seu requerimento, daí fundamentar a sua pretensão no art.º 36.º da CRCV e nos art.ºs 18.º, al. d), e 279.º, n.º 1, al. e), do CPP.

Ora, por trás deste entendimento do Recorrente está uma conceção, segundo a qual, enquanto estiverem a decorrer os prazos para pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e de interposição de recurso de amparo, para o Tribunal Constitucional, as decisões do STJ não transitam em julgado.

No entanto, conforme vem sendo entendimento unânime e sufragado reiteradamente pelo STJ, corresponde à verdade que a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional impede o trânsito em julgado das decisões desta mais alta instância da judicatura comum, o mesmo não acontecendo em relação à interposição do recurso extraordinário de amparo para o mesmo Tribunal.

Assim sendo, num caso concreto, havendo interposição atempada de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade não ocorre o trânsito em julgado da decisão do STJ, mas isso acarreta, automaticamente, a elevação, por mais 6 (seis) meses, do prazo de prisão preventiva previsto na al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, desde que, no cômputo geral, a dita prisão não ultrapasse 36 (trinta e seis) meses, prazo esse inultrapassável conforme previsto no n.º 4 do art.º 31.º da CRCV e n.º 5 do art.º 279.º do CPP.

Em relação à interposição do recurso de amparo, a situação é diferente, porquanto esse recurso extraordinário de tutela de direitos fundamentais, adotado na nossa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Constituição, não impede o trânsito em julgado das decisões do STJ, uma vez que se trata de um instrumento jurídico extraordinário³, previsto unicamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais⁴.

Sendo certo que por via do instituto do amparo as decisões dos tribunais judiciais são passíveis de controlo quanto a esses direitos, permitindo ao TC analisar decisões de aqueles, *maxime*, do STJ, onde se esgotam as decisões judiciais comuns, não é menos certo que, por essa via, o TC não é transformado em uma instância superior que se adiciona aos Tribunais comuns⁵. No dizer de Peter Häberle, por essa via, o TC não é transformado em uma instância de “*super revisão*”, mas sim e apenas em último e extraordinário amparo dos direitos fundamentais.

Conforme resulta do entendimento doutrinal e da própria lei, o recurso de amparo não se insere numa lógica de continuação da instância iniciada nos tribunais comuns, não é uma fase da tramitação processual que neles tenha iniciada, se trata de uma outra instância, um processo à parte, que se inicia e tramita, exclusivamente, no TC, daí ter natureza extraordinária.

Não sendo um recurso ordinário⁶, naturalmente que não tem a virtualidade de impedir o trânsito em julgado das decisões dos tribunais comuns, *maxime* do Supremo Tribunal de Justiça.

Repara-se que, ao contrário da situação em que tendo havido recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade a lei prevê o acrescentar de mais seis meses ao prazo de prisão preventiva decorrido, em relação ao recurso de amparo nada disso está previsto e nem ocorre. Daí que, no caso de se considerar que o amparo se insere nos chamados recursos ordinários, parece que, em coerência, se deve tirar a ilação de que o seu acionar implica, igualmente, o acréscimo, aos prazos de prisão preventiva, dos 6 meses referidos n.º 2 do art.º 279.º do CPP.

³ Conforme Peter Häberle, o recurso de amparo é um verdadeiro apoio jurídico extraordinário, o último, subsidiário, colocado ao dispor de qualquer indivíduo, para a tutela de certos direitos fundamentais (cfr. “O Recurso de Amparo no Sistema Germânico de Justiça Constitucional”, *Sub Judice*, n.º 20/21, 2001, Janeiro/Junho).

⁴ “Trata-se, pois, de um mecanismo que, depois de esgotadas todas as possibilidades comuns aos “cidadãos” para a tutela de seus direitos fundamentais face a ataques ou omissões dos poderes públicos, abre-se-lhes como uma derradeira via de recurso para o TC (...)” – Cfr. Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização da Constitucionalidade em Cabo Verde*, Almedina, Coimbra, 2017, p.p. 275 276.

⁵ Cfr. Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização ...*, p. 277.

⁶ De entre outros, recentes Acs. do STJ n.ºs 102/2023, de 26/5, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Seja como for, porque o entendimento firme do STJ é no sentido de que o recurso extraordinário de amparo não tem o condão de impedir o trânsito em julgado das suas decisões, no caso concreto, a pretensão do Requerente com base nesse instituto não pode lograr êxito. Reitera-se, por via do instituto de amparo, o TC não se transforma numa espécie de instância de “*superrevisionsgerichts*” (supere revisão) em relação às decisões do Supremo Tribunal.

De igual modo, a pretensão do Requerente não pode proceder com base na possibilidade de haver recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, pelas razões que se seguem.

No caso concreto, proferido o acórdão do STJ n.º 02/2024, datado de 11/01/2024, a que o Requerente e os seus Defensores foram notificados, respetivamente, nos dias 19/01/2024 e 17/01/2024, dele não houve, ao certo, pedido de retificação ou de esclarecimento de obscuridade ou ambiguidade nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º do CPP, mas sim, em rigor, um pedido de reparação de direitos fundamentais do ora Requerente de *habeas corpus*⁷.

Assim sendo, esse pedido, que deu azo ao acórdão n.º 07/2024, datada de 05/02/2024, não suspendeu o decurso do prazo para o trânsito em julgado do primeiro acórdão (n.º 02/2024).

Outrossim, feita a notificação ao Requerente do primeiro acórdão, isso no dia 19/01/2024, com esse ato extinguiu-se a fase processual em que a prisão preventiva não podia exceder os 26 (vinte e seis) meses previstos na al. e) do art.º 279.º do CPP, tendo ficado aberta, apenas, a possibilidade de entrada em nova fase processual, esta eventual, porquanto dependente de interposição ou não de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Porque assim é e porque, como se disse, com a notificação ao Requerente, no dia 19/01/2024, do acórdão do STJ n.º 02/2024, de 11/01/2024, começou a contar o prazo legal de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de fiscalização da constitucionalidade, o requerimento de pedido nesse sentido teria de dar entrada no Tribunal, no mais tardar, no dia 09/02/2024, o que não aconteceu, razão pela qual, a partir dessa data esse primeiro acórdão do STJ transitou em julgado e, conseqüentemente, o Requerente passou a estar em situação de cumprimento de pena.

⁷ Neste sentido, ver o Ac. n.º 07/2024, de 05/02/2024, lavrado na sequência do pedido formulado pelo Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme se infere do raciocínio acima expendido, o prazo para a interposição desse recurso não conta a partir da notificação do segundo Acórdão do STJ porque, atendendo ao pretendido no requerimento do Requerente e que esteve na sua origem, através dele não se fez e nem se tinha de fazer qualquer retificação ao acórdão do STJ n.º 02/2024, de 11/01/2024.

Assim é porque, não tendo sido pedido e nem tendo havido qualquer retificação ao primeiro acórdão nos termos dos art.º 408.º e 410.º do CPP, o início do prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta em relação ao nele decidido e, conseqüentemente, o prazo para o trânsito em julgado começou a correr com a notificação do mesmo (feita em último lugar ao ora Requerente no dia 19/01/2024), tendo terminado, conforme dito, no dia 09/02/2024.

Ainda que assim não se entendesse, sempre se diria que a situação do Requerente não é mais de prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena pela seguinte ordem de razão.

Sendo inequívoco que o STJ se encontra no topo da hierarquia dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, tendo, por isso, por força dessa superioridade hierárquica, a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais, regra geral, as suas decisões sobre as mesmas são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que delas for feita notificação aos sujeitos processuais. As únicas exceções quanto à regra firmada resultam de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico-constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, caso houver recursos nessas sedes, o TC acaba por ter a última palavra, mas sempre e apenas ao nível jurídico-constitucional ou no que tange aos direitos tutelados por via do instituto jurídico do amparo.

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação nos termos dos art.ºs 408.º e 410.º do CPP ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por regra, proferida uma decisão pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva com a notificação aos interessados. Ocorre o chamado trânsito em julgado condicionado, sob a condição resolutive de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não acontece no caso do acionar do recurso de amparo que é um instrumento jurídico extraordinário e autónomo, com a única função de tutelar direitos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

liberdade e garantias fundamentais. Não sendo um recurso ordinário⁸, o recurso extraordinário de amparo não tem, por isso, a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das decisões do STJ⁹ (ainda que condicionado por eventuais implicações dele advenientes).

Conforme consta do Ac. do STJ n.º 42/2019, de 07/08, se tratando de “(...) *um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo*”.

Afastada a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, posteriormente, o decidido pelo STJ, é momento de analisar e elucidar quanto à derradeira motivação do Requerente.

Na sua exposição, alega que estando ainda dentro do prazo para a interposição de recurso de fiscalização da constitucionalidade e, por isso, não estando ainda transitado em julgado o último acórdão do STJ, porque à data da apresentação do pedido de providência de *habeas corpus* já havia sido ultrapassado o prazo legal de vinte e seis meses de prisão preventiva, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, por força da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, a partir do ultrapassar desse prazo legal a sua prisão se tornou ilegal.

Sem olvidar o acima dito em relação ao ultrapassar do prazo legal para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, assegura-se que, proferido e notificado ao Requerente do primeiro acórdão (n.º 02/2024, de 11/01/2024) ou mesmo do segundo (Ac. n.º 07/2024, de 05/02/2024 – isto no caso de entendimento diverso do acima expendido em relação aos efeitos deste último Ac.) antes do fim do prazo a que alude a al. e)

⁸ Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, “*os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excepcionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP)*”.

⁹ De entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o STJ não só cumpriu com o prazo legal de prisão preventiva estipulado para a fase em que se encontrava o processo, como esgotou o seu poder decisório.

Destarte, porque nada mais há a ser analisado pelo STJ, presentemente, não havendo recurso de fiscalização concreta, o Requerente se encontra em cumprimento de pena.

Ainda que se entendesse existir a possibilidade de formulação de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, não se pode esquecer que, à luz do vertido no n.º 4 do art.º 279.º do CPP, o que tem esteio constitucional, ao se entrar da dita fase processual eventual, a esse prazo de prisão preventiva (26 meses) é acrescido, automaticamente, de mais 6 (seis) meses, o que a acontecer afastaria qualquer possibilidade de, *in casu*, se falar de excesso de prisão preventiva.

Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido ao ultrapassar do prazo legal da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP (vinte e seis meses de prisão preventiva), ele se encontra em prisão ilegal.

Assim sendo, a providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou de qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí não ordenando a sua restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 19/02/2024

O Relator¹⁰

Simão Alves Santos

Anildo Martins

¹⁰ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Manuel Alfredo Semedo